



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008449-69.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAYUA VIEIRA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.647

Comarca: São Paulo – Foro Regional VII – Itaquera – 3ª Vara Cível

Apelante: Kayua Vieira Martins

Apelado: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda

EMENTA: Direito Civil. Apelação. LGPD. Dados pessoais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de reparação de danos a direitos fundamentais e de personalidade. O autor alega ter sido vítima de golpe virtual após atualização cadastral via Whatsapp, resultando em violação à LGPD e compras não reconhecidas. Requer indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade da ré pelo suposto vazamento de dados pessoais e (ii) avaliar a caracterização do dano moral.

III. Razões de Decidir

3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor pressupõe indícios de verossimilhança, inexistentes no caso em análise.

4. O autor não apresentou elementos probatórios mínimos que indicassem a efetiva ocorrência de vazamento de dados pessoais por conduta atribuível à requerida. Ausência de prova do nexo causal.

5. A alegação de dano moral "in re ipsa" não se sustenta na ausência de comprovação inicial mínima dos fatos narrados. Não basta a simples alegação de desconforto ou sensação de insegurança para justificar a condenação ao pagamento de indenização. Na ausência de provas da conduta ilícita da requerida, inexistente o dever de indenizar.

6. Sentença mantida.

7. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilização por vazamento de dados exige comprovação do fato, nexo de causalidade e prática de ato ilícito. 2. Ausência de provas da conduta ilícita da ré afasta o dever de indenizar.

Legislação Citada: LGPD, art. 42; art. 46; CPC, art. 355, I;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1004685-77.2024.8.26.0362, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira.

TJSP, Apelação Cível nº 1025181-37.2020.8.26.0405, Rel. Des. Schmitt Corrêa.

TJSP, Apelação Cível 1000192-50.2023.8.26.0020, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez.

Recurso à r. Sentença de fls. 199/204 proferida pela MMA. Juíza de Direito Dra. Daniella Carla Russo Greco de Lemos da 3ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de reparação de danos a direitos fundamentais e de personalidade, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos a direitos fundamentais e de personalidade ajuizada por Kayua Vieira Martins contra Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda.

Narra a inicial que o autor aderiu ao contrato de consórcio junto ao réu e que, após contemplação da cota, em 21/12/2023, decidiu utilizar a carta de crédito.

Afirma que, em 03/02/2024, buscou informações sobre o resgate do consórcio junto à ré e que o preposto solicitou a confirmação de seus dados pessoais, sendo que o processo de atualização foi direcionado para o aplicativo de mensagens Whatsapp.

Aduz que no mesmo dia recebeu mensagem pelo Whatsapp da loja Pneustore informando que o autor havia realizado um compra com sucesso.

Alega que também recebeu aviso de compra em seu cartão de crédito junto ao Nubank a qual não reconhece, além de terem ocorrido novas tentativas de compras na loja Pneustore a qual possui convênio com a ré.

Sustenta haver sido vítima de provável golpe virtual e que não realizou as compras, bem como que houve o vazamento de seus dados pessoais.

Sofreu danos morais.

Requer a condenação da ré a pagar o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Às fls. 88 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Citada (fls. 93), a ré apresentou contestação às fls. 94/112 arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva.

No mérito, alega, em síntese, inexistência de provas de vazamento de dados pessoais do autor.

Afirma que a empresa Pneustore não tem qualquer ligação com cotas de consórcio, pois apenas é parceira para a prestação de vantagens com descontos nos serviços de manutenção e reparo de veículos e que não disponibiliza os dados pessoais dos seus clientes.

Aduz que sequer possui informação em seu banco de dados acerca do cartão de crédito do autor.

Sustenta a excludente de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro.

Nega o dever de indenizar.

Requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 193), somente a ré se manifestou para pugnar pelo julgamento antecipado da lide (fls. 196/197 e 198).

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, às fls. 199/204 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso do autor às fls. 207/209.

Em suas razões, alega, em síntese, que a apelada, na condição de controladora de dados pessoais do apelante responde objetivamente pelos danos decorrentes de falhas na proteção das informações de seus clientes.

Afirma que há fortes indícios de que o vazamento dos dados do apelante decorreu de falha no sistema da apelada.

Aduz que o nexo causal entre o dano e a conduta da apelada restou demonstrado.

Sustenta estarem presentes os requisitos caracterizadores do dano moral.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 213/220.

É a síntese do necessário.

No caso em apreço, o apelante pugna pela reforma da sentença, argumentando ser impositiva a fixação de danos morais, eis que a empresa apelada não tratou com cautela os seus dados pessoais.

Insta ressaltar que apesar de a relação se configurar como consumerista, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, como leciona Luiz Antonio Rizzatto Nunes:

“A inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum” (in O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).

Ademais, a controvérsia deve ser solucionada à luz das disposições contidas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de

Dados Pessoais - LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O art. 42 da LGPD estabelece que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Também é certo que, nos termos do artigo 46 da referida lei, os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Pois bem.

O autor afirma que após ter efetuado atualização cadastral junto à apelada através do aplicativo Whatsapp, recebeu confirmações de compras fraudulentas realizadas perante a empresa Pneustore, em razão do vazamento de seus dados pessoais mantidos pela ré.

Embora seja incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, diante dos documentos adunados às fls. 21/47, não restaram comprovados nos autos os requisitos ensejadores à indenização por dano moral.

Em verdade, a análise dos autos revela que o autor não conseguiu demonstrar, com a certeza necessária, que seus dados pessoais e acessos foram vazados por mau uso ou falha do serviço da ré.

O *print* de tela do celular e os e-mails trocados entre o autor e o Nubank (fls. 48/53) indicam apenas que houve a realização de compra com o cartão bancário do autor, junto à empresa Pneustore, a qual foi contestada junto ao banco.

O fato de a ré manter parceria para serviços de manutenção e reparo de veículos com a empresa Pneustore não se mostra suficiente para comprovar qualquer vazamento de dados do autor por mau uso ou falha da apelada.

Além disso, os documentos de fls. 64/80 demonstram tão somente que o autor manteve contato com a ré através de um serviço automatizado (Assistente Virtual da Porto) onde informou seu nome civil, número de CPF, e-mail, número de telefone e endereço (fls. 67/68).

Nota-se que, em nenhum momento mencionou o banco ou sua conta bancária, até porque, tais dados sequer foram solicitados durante o atendimento virtual.

Cabe ressaltar que o dano moral nesses casos não se configura "in re ipsa".

Pressupõe a existência de um ato ilícito, um dano concreto e o nexo de causalidade entre ambos.

Não basta a simples alegação de desconforto ou sensação de insegurança para justificar a condenação ao pagamento de indenização.

Na ausência de provas da conduta ilícita da requerida, inexistente o dever de indenizar.

Dessa forma, ausentes elementos de prova do nexo causal entre o suposto vazamento de dados pela apelada e a realização de compra fraudulenta, na presente hipótese, não há como reconhecer a violação de dados pessoais a implicar em ofensa à esfera personalíssima e íntima do autor.

Nesse sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"Direito Civil e Processual Civil. Apelação. Ação de Indenização por dano moral. Suposto Vazamento de Dados Pessoais . Ausência de Comprovação do Fato e do Nexo Causal. Inexistência de Ato Ilícito. Informações Genéricas Sobre Exposição de Dados na Internet. Recurso Desprovido . I. Caso Em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença pela qual foi julgado improcedente pedido de indenização por dano moral, sob alegação de vazamento

de dados pessoais da autora pela ré. II . Questão Em Discussão 2. A questão em debate consiste em verificar se há elementos que comprovem o vazamento de dados da autora por culpa da ré, bem como a caracterização do dano moral indenizável. III. Razões De Decidir 3 . A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), não exime o consumidor de apresentar elementos mínimos que sustentem a plausibilidade da tese alegada. 4. A documentação apresentada indica apenas um alerta genérico sobre a possível exposição de informações na internet, sem especificar quais dados foram vazados, a quem pertenciam ou a participação da ré no suposto incidente. 5 . A própria autora anexou documento segundo o qual informa que a ré não é a fonte dos vazamentos identificados, mas apenas informa sobre exposições de dados em ambiente digital, descaracterizando qualquer conduta ilícita. 6. O dano moral pressupõe ato ilícito, dano concreto e nexo de causalidade, o que não foi demonstrado nos autos. O mero desconforto ou preocupação não são suficientes para ensejar reparação civil . IV. Dispositivo E Tese 7. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: "1 . A responsabilização por vazamento de dados exige a comprovação do fato, do nexo de causalidade e da prática de ato ilícito. 2. A simples informação genérica sobre exposição de dados na internet, sem comprovação da responsabilidade da empresa demandada, não enseja indenização por dano moral." Dispositivos relevantes citados: CDC, art . 6º, VIII; CPC, art. 373, I; LGPD, art. 5º, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação nº 1004685-77 .2024.8.26.0362, Rel . Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1025181-37.2020 .8.26.0405, Rel. Des . Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2024."(TJ-SP - Apelação Cível: 10014746520248260416 Panorama, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 13/02/2025, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2025)(g.n.).

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ré que teria aberto cadastro e veiculado dados pessoais do autor sem prévia autorização e comunicação, violando o sigilo de dados protegidos. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Ausência da prática de ato ilícito por parte da apelada. Devidamente respeitados os limites para o exercício do direito de informação. Inexistência de comprovação dos dados supostamente divulgados, bem como de eventual mácula à honra do apelante, capaz de ensejar a indenização requerida. REsp nº 2130619/SP e Precedentes deste Relator. Litigância de má-fé postulada pela apelada não configurada. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº 1004685-77.2024.8.26.0362 Relator Desembargador SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça bandeirante Julgado em 22/01/2025)(g.n.).

“RESPONSABILIDADE CIVIL Vazamento de dados pessoais Falha de serviço não demonstrada Pedido improcedente Sentença mantida. Apelação não provida.” (Apelação Cível nº 1025181-37.2020.8.26.0405 - Relator Desembargador SCHMITT CORRÊA 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

bandeirante Julgado em 29/10/2024).

"Ação indenizatória. Vazamento de dados de usuários do bilhete único da SPTRANS. Alegação de dano moral presumido. Inocorrência. Dados pessoais que não contam com a proteção especial conferida aos dados sensíveis. Inteligência dos artigos 5º e 11 da LGPD. Autor que não provou repercussão danosa do fato. Dano moral que, no caso, não se presume. Precedente do STJ. Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível 1000192-50.2023.8.26.0020; Relator (a): Antonio Celso Aguiar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024).

Por tais, razões não merece qualquer retoque a r. Sentença objugada.

Por fim, majoram-se os honorários sucumbenciais, fixados em favor do patrono da ré, para 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 88.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator